



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10480.724403/2019-64
ACÓRDÃO	3101-004.285 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	12 de novembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MUNICIPIO DE OLINDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/01/2015 a 31/12/2015

CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA.

O cerceamento do direito de defesa se dá pela criação de embaraços ao conhecimento dos fatos e das razões de direito à parte contrária, ou então pelo óbice à ciência do ato administrativo auto de infração e/ou despacho decisório, impedindo o sujeito passivo de se manifestar sobre os documentos e provas produzidos nos autos do processo.

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

O atendimento aos preceitos estabelecidos no artigo 142 do CTN, a presença dos requisitos do artigo 10 do Decreto nº 70.235/1972 e a observância do contraditório e da amplo direito de defesa do contribuinte afastam a hipótese de nulidade do lançamento.

CONTRIBUIÇÃO PARA O PASEP. PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO INTERNO. BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA.

A Contribuição para o Pasep será apurada mensalmente, à alíquota de 1% (um por cento), pelas pessoas jurídicas de direito público interno, com base no valor das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas, deduzidas as transferências efetuadas a outras entidades públicas (Lei nº 9.715/98).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em afastar a preliminar de nulidade e, no mérito, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Renan Gomes Rego – Relator

Assinado Digitalmente

Gilson Macedo Rosenberg Filho – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Renan Gomes Rego, Laura Baptista Borges, Ramon Silva Cunha, Matheus Schwertner Zicarelli Rodrigues, Gilson Macedo Rosenberg Filho (Presidente). Ausente a conselheira Luciana Ferreira Braga que foi substituída pela Conselheira Denise Madalena Green.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão nº 04-49.840, proferido pela 2ª Turma da DRJ/CGE na sessão de 05 de setembro de 2019, que julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido.

O presente processo versa sobre auto de infração para cobrança de PASEP, já que, após auditoria fiscal, verificou-se que a base de cálculo da contribuição era maior que a declarada e recolhida pela Recorrente.

Consta Manifestação de Inconformidade às folhas 351 a 361.

Sobreveio decisão de primeira instância, ratificando o trabalho da autoridade fiscal, conforme Acórdão de folhas 389 a 399.

Irresignada, a Recorrente interpôs Voluntário mantendo as razões de direito do recurso inaugural, quais sejam: a nulidade do auto de infração por cerceamento do direito de defesa, a inconstitucionalidade da Lei nº 9715 e da multa de ofício de 75%.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Renan Gomes Rego**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, de modo que admito seu conhecimento.

Da preliminar de nulidade

Argumenta-se cerceamento do direito de defesa, pois os termos de início de fiscalização, acostados ao auto de infração, foram recebidos por segmentos da estrutura administrativa do Município sem poderes de representação.

Não assiste razão à Recorrente.

Primeiro, porque o Fisco deu ciência a todos os documentos produzidos (termo de início da ação fiscal, intimações, auto de infração etc.) ao Município de Olinda ao logradouro da sede do poder executivo municipal.

Segundo, porque verifico que existiram intimações para a apresentação dos documentos e esclarecimentos necessários à verificação da regularidade fiscal frente às obrigações tributárias. Ato contínuo, a autoridade administrativa explicou detalhadamente no seu relatório fiscal a origem dos valores apurados (origem das informações, fonte das receitas, base de cálculo, Pasep a lançar etc.).

Todos os documentos analisados foram anexados e disponibilizados à Recorrente.

Por fim, no Recurso Voluntário, a Recorrente não colaciona qualquer prova ou não tenta demonstrar qual seria o erro da Fisco ou qual o prejuízo a defesa no processo.

Tendo a autoridade fiscal demonstrado de forma clara e precisa os fatos que suportaram o procedimento fiscal em questão, oportunizando ao contribuinte o direito de defesa e do contraditório, bem como em observância aos pressupostos formais e materiais do ato administrativo, nos termos da legislação de regência, especialmente dos artigos 142 do CTN e 10 do Decreto nº 70.235, de 1972, não há que se falar em nulidade do lançamento.

Do mérito

Assim como no recurso inaugural, a Recorrente alega que a Lei nº 9.715/1998 e a multa de ofício de 75% aplicada sobre as contribuições lançadas afrontam os princípios federativo e do não confisco.

Nos autos, a autoridade descreve todo andamento da ação fiscal, além trazer a legislação a ser aplicada na apuração do PASEP, conforme Relatório Fiscal de fls. 18 a 25. Elaborou planilha de apuração, fls. 26 a 30, através do qual detalha as bases de cálculo mensais, o PASEP apurado, os créditos deduzidos em favor do contribuinte, chegando à diferença a ser lançada. Deixa claro também, através do mesmo demonstrativo, quais foram as fontes de pesquisa para a apuração da diferença da base de cálculo, para as pessoas jurídicas de direito público interno, nos termos do arts. 2º e 7º da Lei no 9.715/1998.

Já a multa de ofício fundamenta-se no art. 44, inc. I, da Lei nº 9.430/96. E a decisão recorrida perfeitamente salientou que não cabe à autoridade administrativa afastar a aplicação de Lei cuja inconstitucionalidade não tenha sido expressamente declarada.

Cito o artigo 26-A do Decreto nº 70.235/72 e a Súmula nº 2 do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), abaixo reproduzidos:

Decreto nº 70.235/72

Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Súmula CARF nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Sem mais palavras, ratifico as razões do julgador *a quo*.

Do dispositivo

Diante do exposto, voto por rejeitar a preliminar de nulidade suscitada e, no mérito, por **negar provimento** ao Recurso voluntário.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Renan Gomes Rego